



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.900769/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.261 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2021  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte (notas fiscais e livro razão) e confirmar se o contribuinte efetivamente lançou em sua contabilidade o recebimento dos valores líquidos das fontes pagadoras, o que deve ser confrontado com a sua DIPJ, inclusive para confirmar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação. As informações apuradas em diligência deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 985 que homologou em parte a compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2º trimestre de 2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.900769/2011-62

O crédito no montante de R\$ 39.427,11 indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 34570.61738.180808.1.3.02-1695 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 29.394,22.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

**Valores em R\$**

PARC. CREDITO	IRRF	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA,	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	39.427,11	0,00	0,00	39.427,11
CONFIRMADAS	29.394,22	0,00	0,00	29.394,22

TRIB DEVIDO(A)	0,00
SALDO NEG. DISP.	29.394,22

As parcelas de IRRF, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB (cópia às fls. 986 a 988).

O contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 989 a 1004, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

em face do princípio da verdade material, é interesse e dever da Administração Pública apreciar todos os dados e fatos que envolvem o problema a si submetidos;

a Manifestante junta neste processo documentos que fazem prova do valor total dos serviços prestados e do valor efetivamente recebido pelos seus clientes, tomadores de serviços;

em relação aos valores que constam no despacho decisório como "retenção na fonte não comprovada", ou "receita não submetida à tributação", junta todas as notas fiscais que originaram os créditos, bem como livro razão da empresa comprovando o valor efetivamente recebido em relação a cada nota fiscal;

os documentos apresentados fazem prova de que o valor efetivamente recebido pela empresa não foi o valor total dos serviços prestados, comprovando-se, assim, a retenção do tributo em questão;

não pode ser responsabilizada pela comprovação do pagamento do imposto retido por terceiros de forma que compete ao Fisco reconhecer os créditos lançados em obediência ao princípio da verdade real, ou material. No mínimo, deve antes de efetuar o lançamento realizar seu dever de fiscalização intimando a todos os Responsáveis para que demonstrem o recolhimento dos tributos ora apontados;

como não é responsável pelo recolhimento dos valores retidos não pode ser penalizada com a exigência da multa incidente sobre a parcela dos tributos não compensados por falta de confirmação dos tributos retidos por terceiros;

caso o emérito Julgador entenda insuficientes as provas ora carreadas, a Manifestante requer que seja efetuada diligência no sentido de intimar todos os tomadores de serviços de serviços da Manifestante cujos créditos foram desconsiderados para informarem: (1) o valor total dos serviços prestados pela Manifestante, de acordo com as notas fiscais

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10920.900769/2011-62

recebidas pelos tomadores; (2) os valores efetivamente pagos pelos tomadores de serviços em relação a cada nota fiscal; e (3) os valores retidos a título de IRPJ e CSLL em relação a cada nota fiscal.

Em sessão de 07/03/2018, a DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte. Segundo apurou a Autoridade Julgadora, muito embora o contribuinte não tenha entregue os comprovantes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras os quais comprovariam as retenções na fonte, alguns valores foram localizados no próprio sistema DIRF, razão pela qual foram confirmados pelo acórdão e adicionados ao montante já reconhecido pelo despacho decisório.

Consoante os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 1177/1181 do *e-processo*):

[...] Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição deles a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O CPC, aplicável subsidiariamente ao Decreto citado, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333).

Assim, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelos contribuintes; ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado.

[...]

#### **DA COMPENSAÇÃO DO (A) IRRF.**

A requerente alega que a comprovação dos valores retidos pode ser confirmada por meio das notas fiscais e livro Razão que anexa ao presente processo.

De início vale lembrar que a compensação do imposto/contribuição retido a título de antecipação deve observar o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 [...]

Em relação ao IRRF/CSRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados [...]

[...]

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte" é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.900769/2011-62

Frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

[...]

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, não se mostram hábeis a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual refuta a alegação constante do acórdão *a quo* no sentido de que a prova da retenção deveria ter sido feita mediante apresentação dos comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras. Em suas próprias palavras (fls. 1202/1206 do *e-processo*):

É certo que comprovada a retenção realizada pelo tomador de serviços em relação ao preço total do serviço, estará se demonstrando o direito ao crédito do respectivo tributo.

Para tanto, o contribuinte deve demonstrar o valor total dos serviços prestados e o valor efetivamente recebido. Com isso, estará demonstrando a verdade material/real.

Sendo assim, a Recorrente juntou a este processo administrativo documentos que fazem prova do valor total dos serviços prestados e do valor efetivamente recebido pelos seus clientes, tomadores de serviços.

A Recorrente juntou todas as notas fiscais que originaram os créditos e o lançamento financeiro que comprova a data de recebimento e o valor líquidos das notas fiscais.

[...]

[...] é certo que o descumprimento da obrigação acessória por terceiro não pode prejudicar o aproveitamento de crédito pelo contribuinte, desde que ele comprove, por outros meios, a retenção. A apuração fiscal deve respeitar o princípio da verdade real, conforme demonstrado em tópico próprio, a fim de não causar prejuízos ao direito do contribuinte.

Ademais, o contribuinte que quer realizar a compensação não pode ficar a mercê de ato do tomador de serviços que não apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Se o contribuinte lograr êxito em demonstrar que houve, de fato, a retenção, não há razão alguma para que a verdade real seja escravizada à forma.

[...]

Este Egrégio Conselho inclusive, em julgamento de Recurso Especial do Procurador da Fazenda, dirimiu referida controvérsia e entendeu que o sujeito passivo tem o direito a dedução de imposto retido, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção, desde que possa provar por outros meios [...]

O contribuinte ainda questiona o fato de ter lhe sido imputada multa tributária, tendo em vista que se houve algum ilícito no caso, foi tão somente por parte das fontes pagadoras, as quais não repassaram os valores retidos ao Fisco. Segundo alega (fls. 1213 do *e-*

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10920.900769/2011-62

*processo), a Recorrente não poderá ser penalizada e sofrer as consequências pela prática de um ato de terceiro, diante da vedação constitucional disposta no Princípio da Individualização da Pena. E conclui (fls. 1214 do e-processo):*

Sobretudo, vale destacar que apenas aqueles que praticaram um ato ilícito (descumprimento de obrigações) é que devem sofrer as sanções existentes – nexos de causalidade.

Consequentemente, a Recorrente está sendo penalizada pela prática de um ato de terceiro! Está sofrendo uma sanção decorrente da ausência de repasse dos valores pelo tomador de serviços da Recorrente! Vale dizer: está sendo punida pela prática de uma infração que sequer cometeu!

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento, tendo em vista constar dos autos documentação a qual necessita ser melhor analisada.

Como se viu pelo breve relato do caso, a matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente com a prova da certeza e liquidez do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ composto por valores de IRRF, código de receita 1708 – IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica.

O referido crédito foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil (“RFB”) que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte, o qual não confirmou integralmente as parcelas de retenção na fonte indicados pelo contribuinte.

Ainda em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que não poderia ser penalizado por uma suposta omissão quanto ao preenchimento das DIRF’s pelas fontes pagadoras. Apresentou para tanto cópias das notas fiscais e do livro razão, documentação a qual se analisada em conjunta revelaria o recebimento líquidos dos valores, descontada a tributação na fonte, a qual se pretende utilizar no momento.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10920.900769/2011-62

Em seu recurso voluntário o contribuinte informa (fls. 1202/1203 do *e-processo*):

Sendo assim, a Recorrente juntou a este processo administrativo documentos que fazem prova do valor total dos serviços prestados e do valor efetivamente recebido pelos seus clientes, tomadores de serviços.

Em relação aos valores que constam no despacho decisório como “retenção na fonte não comprovada”, ou “receita não submetida à tributação”, a Recorrente juntou todas as notas fiscais que originaram os créditos. Diante do grande volume, esses documentos foram juntados num “CD” (notas fiscais digitalizadas).

De outro lado, juntou também a cópia do livro razão da empresa comprovando o valor efetivamente recebido em relação a cada nota fiscal. Também pelo volume do documento (acima de 200 páginas da respectiva conta do livro razão), juntou um “CD” com o arquivo em formato de PDF, facilitando, inclusive, a busca pelas informações prestadas.

Ainda, foi apresentada uma planilha com as seguintes informações nas respectivas colunas: CNPJ: indica o cadastro da empresa tomadora de serviços; Cód. Receita: indica o tributo retido; Valor PER/DCOMP: informa o valor declarado em compensação e desconsiderado no despacho decisório; Cliente: aponta o nome do tomador dos serviços; Data de emissão: aponta a data da emissão da nota fiscal de serviços; NF: indica o número da respectiva nota fiscal; Valor bruto: indica o valor do preço do serviço; Valor líquido: indica o valor da nota fiscal, líquido do IR retido na fonte e demais contribuições retidas, quando for o caso – COFINS, PIS e CSLL; Retenção da NF: indica o tributo que, embora tenha sido retido pelo tomador, foi desconsiderado pelo Fisco; Valor Recebido: indica o valor efetivamente pago pelo cliente, conforme o livro razão; Data Recebimento: indica a data do pagamento pelo cliente, conforme o livro razão.

Sucedo que ao apreciar a manifestação de inconformidade a DRJ/SPO deixou de analisar a documentação apresentada por entender que ela seria inapta e incapaz de comprovar efetivamente as retenções. Segundo consta do acórdão recorrido (fls. 1178 do *e-processo*), *em relação ao IRRF/CSRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados*. E conclui afirmando que (fls. 1179 do *e-processo*), *documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais*. Menciona ainda dois acórdãos do CARF, os quais corroborariam com as suas alegações: o acórdão nº 103-23022, de 23/05/2007, e acórdão nº 105-14858, de 01/12/2004.

Com efeito, o contribuinte tem razão ao defender que o comprovante de rendimento não é o único documento hábil e suficiente para fazer prova da efetiva retenção. Trata-se de obrigação acessória destinada a um terceiro, razão pela qual não poderia gerar um

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.900769/2011-62

óbice intransponível ao contribuinte o qual pleiteia a utilização de crédito com base em tais informações. Em tais casos, todavia, é imprescindível que a prova se faça por outros meios.

Muito embora conste do acórdão recorrido precedentes do CARF em sentido diverso, o entendimento mais recente a prevalecer neste Conselho é no sentido de que a prova da retenção não é feita exclusivamente por meio dos comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras. Veja-se neste sentido o julgado abaixo reproduzido:

**IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.** O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **(Processo n.º 10425.001365/2009-61. Acórdão n.º 1302-002.076. Sessão de 22/03/2017)**

Ressalte-se, inclusive, a existência da Súmula CARF n.º 143, cujo os efeitos são vinculantes e redação segue exatamente neste sentido:

Súmula CARF n.º 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso concreto, embora as notas fiscais sejam incapazes de por si só comprovar o recebimentos dos valores líquidos descontadas as retenções, a sua apresentação em conjunto com o livro razão, a nosso ver, supre tal carência, posto ser possível a confirmação de tais lançamentos na contabilidade.

Embora os documentos juntados aos autos não sejam os previstos nas instruções normativas instituídas pela administração tributária federal, contém os elementos para fazer prova a favor do contribuinte, quer dizer, comprovar se o contribuinte de fato recebeu os valores líquidos em razão das retenções realizadas pelas fontes pagadoras. Logo, caso os valores lançados no livro razão coincidam com os valores destacados em nota, é possível concluir que o contribuinte efetivamente recebeu sofreu as retenções, faltando então apenas a confirmação do seu oferecimento à tributação.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem possa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10920.900769/2011-62

(notas fiscais e livro razão) e confirmar se o contribuinte efetivamente lançou em sua contabilidade o recebimento dos valores líquidos das fontes pagadoras, o que deve ser confrontado com a sua DIPJ, inclusive para confirmar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

As informações apuradas em diligência deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima transcritos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo